

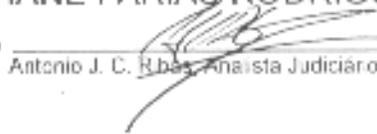


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 21 de junho de 2004, faço conclusos estes autos à MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Sétima Vara Cível, Drª. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS.

Eu,


Antonio J. C. Ribas, Analista Judiciário, RF 864

Processo nº 2003.61.00.037977-5

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão das Resoluções nº 24/1994 e 29/2002, ambas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA) e, Resolução Conjunta nº 01/2000 da mesma Secretaria juntamente com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conferindo ao Conselho-Autor o direito de permitir aos profissionais químicos, por ele habilitados, a atuarem nas indústrias de produtos de origem animal, inclusive em relação à responsabilidade técnica exigida pelo réu, por meio da SAA, para o registro dos produtos dessas empresas perante o Serviço de Inspeção de São Paulo (SISP), afastando a ilegal exigência imposta às mencionadas empresas de contratação de médicos-veterinários.

Sustenta em suma a ilegalidade do ato perpetrado pela SAA, consubstanciado nas Resoluções ora guerreadas, uma vez que obriga as empresas sujeitas a registro no SISP a contratarem médicos-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

300
2

veterinários, como responsáveis técnicos das mesmas, criando injustificável obstáculo ao livre exercício da profissão dos químicos, que são os profissionais efetivamente responsáveis pelas empresas de produtos de origem animal.

Em prol de seu direito, sustenta que:

- a) as empresas de produtos de origem animal, como a de laticínios, apresentam produção e industrialização utilizando-se de processos químicos ou físico-químicos, possuindo dessa forma, atividade básica afeta à profissão do químico;
- b) nos termos da Lei 6.839/80 c/c a Lei 2.800/56 estas empresas devem registrar como responsáveis técnicos profissionais químicos.
- c) considera ainda que a atividade do médico-veterinário é tão somente a de fiscalizar as empresas, do pondo de vista higiênico-sanitário.
- d) que o cerceamento do trabalho imposto aos químicos afronta os princípios constitucionais que menciona.

Este Juízo determinou, preliminarmente, à fl. 285 a instauração do contraditório.

Petição de fls. 296/298 pedindo a reconsideração do despacho, no sentido da imediata apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos (fls. 86/272).

É o relato do necessário.

Decido.

Na cognição sumária que ora se faz, entendo que a antecipação de tutela deve ser concedida e, portanto, passo à sua análise, **reconsiderando, desta feita, a decisão de fl. 285.**

Verifico a existência da verossimilhança do direito alegado na medida em que a inicial encontra-se suficientemente instruída com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

301
3

documentos que dão conta de que os profissionais registrados perante o Conselho-Autor estão devidamente capacitados para exercer a responsabilidade técnica pela linha de produção das indústrias mencionadas na inicial, não exigindo dessa forma, vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como pretende o réu.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a necessidade ou não da obrigatoriedade do registro das empresas junto aos conselhos fiscalizadores do exercício das profissões, ocorre pela determinação da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

Entendo, à princípio, que ao médico veterinário cabe tão somente a inspeção e fiscalização das indústrias aqui em comento, mas sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico desses estabelecimentos, não lhe cabendo assumir a condição de responsável técnico pelo processo industrial.

Colaciono a respeito a seguinte decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESAS DE LATICÍNIOS - ATIVIDADE PREPONDERANTE - INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS LÁCTEOS - PROCESSO QUÍMICO OU FÍSICO-QUÍMICO - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA - AFASTADA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA - LEI 6.838/80 C/C LEI 2.800/56 - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS.

1- As indústrias de laticínios, ligadas à produção e industrialização de produtos lácteos, por meio de processos químicos ou físico-químicos, possuem atividades básicas ligadas à profissão do químico e, assim, nos termos da Lei 6.839/80 c/c a Lei 2.800/56, estão obrigadas a se registrarem nos Conselhos Regionais de Química.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4302
S

2- Embora sujeita tal empresa à fiscalização, sob o ponto de vista higiênico, sanitário e tecnológico, do Médico Veterinário, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois a atividade básica dos laticínios é ligada à profissão de químico (arts. 335 e 341 da CLT c/c arts. 27 e 28 da Lei 2.800/56)

3- **Apelação e remessa providas.**

(Apelação em Mandado de Segurança nº 01121370; Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho; Terceira Turma; data da decisão: 10/12/1998; DJU de 23/04/1999)."

O livre exercício das profissões está consignado como princípio constitucional - artigo 170, § único da Constituição Federal, portanto, qualquer ato normativo que limita a autorização para o exercício profissional é ilegal.

Ademais, conforme o princípio constitucional da hierarquia das leis e dos atos normativos, é inadmissível que uma disposição de hierarquia inferior, como as Resoluções aqui discutidas, fixem uma exigência não existente em lei, restringindo sua abrangência e criando limitações ao exercício profissional dos químicos.

Com efeito, havendo o Autor habilitado profissional para o exercício de atividades junto as empresas que fabricam produtos de origem animal não pode o réu cercear as atividades dos profissionais químicos, sob o argumento que há a necessidade que este profissional seja obrigatoriamente médico veterinário.

No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação o Autor comprovou a existência do mesmo ao demonstrar os atos coercitivos tendentes a impedir o exercício dos profissionais químicos legalmente habilitados para esse fim ou a eventual demissão para substituição dos mesmos por médicos veterinários.

S



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5
303

Isto posto, **DEFIRO** a **antecipação dos efeitos da tutela** para permitir que os profissionais químicos - com a devida habilitação - consubstanciada nos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART's) emitidos pelo Conselho Autor - possam ter responsabilidade técnica por empresas de produtos de origem animal, sem qualquer restrição por parte do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Abastecimento e Agricultura, nos termos das Resoluções 24/1994; 01/2000 e 29/2002, podendo praticar qualquer ato, inclusive registro, perante o Serviço de Inspeção de São Paulo, abstendo-se ainda o réu de exigir a substituição de químico por médico veterinário até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se a intime-se o réu dos termos da presente decisão, para imediato cumprimento, sob pena de imposição do pagamento de multa diária no valor a ser oportunamente fixado por este Juízo.

INT.

São Paulo, 23 de junho de 2004.


CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta